

MARÇO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1137 - ANO 32**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A ORIGEM E A IMPORTÂNCIA DA MOEDA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9816](#)

PRIMEIRA CÂMARA - A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EM AFRONTA AO INCISO I, DO ART. 38, DA LEI Nº 8.666/1993 E AO INCISO III, DO ART. 4º, DA LEI Nº 10.520/2002, ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS ----- [REF.: CO9818](#)

SEGUNDA CÂMARA - A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA EXISTÊNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA O ESPECÍFICO OBJETO LICITADO, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO ----- [REF.: CO9819](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PATRIMÔNIO - IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR TERCEIROS - ALIENAÇÃO ----- [REF.: CO9820](#)

PROJETO DE LEI Nº ____ : ----- [REF.: CO9817](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 360/2022) ----- [REF.: CO9821](#)

#CO9816#

[VOLTAR](#)

A ORIGEM E A IMPORTÂNCIA DA MOEDA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

O dinheiro é a mola impulsionadora do trabalho, da produção e do consumo, enfim, é a mola mestra da economia. Antes da moeda havia o escambo, troca de bens, que dependia do encontro de interesses do vendedor e do comprador, em relação a diferentes bens, fato que impedia uma circulação mais efetiva dos bens, emperrando toda a economia, tanto a produção quanto o consumo.

A criação da moeda papel foi uma ideia brilhante, que veio solucionar de vez o problema do excesso ou de escassez dos bens antes trocados ou produzidos.

A industrialização do sal, extraído do mar e produzido no estado sólido como hoje o conhecemos, foi um dos principais fatores que consolidaram, nos primórdios da humanidade, a moeda como elemento da circulação universal dos bens providos da extração e do trabalho do homem. Com efeito, o sal foi, talvez, o primeiro produto de demanda universal e oferta praticamente monopolística; o fabricante do sal, todavia, não tinha nenhum interesse no grande volume das mercadorias ofertadas para escambo, tais como carne de caças, grãos e cereais, ferramentas para caçadores e agricultores, tecidos, metais e joias em geral. Surgiu então a expressão “salário”, que era o quanto valia determinada medida destes bens em quantidade de sal ou mesmo o valor, em sal, de um mês de serviço prestado por um empregado.

Como o sal era uma mercadoria de aceitação universal, conhecida e procurada por toda população, foi possível o lançamento da moeda papel, um certificado emitido pela fabricante do sal, cuja confiabilidade permitiu a aceitação universal deste papel em troca das mercadorias, na certeza de que com este papel se poderia adquirir então, quaisquer outros produtos no mercado.

Esta hegemonia do sal não durou muito tempo, afinal era um produto de certa forma perecível, de difícil transporte e estocagem, sendo, pois substituído pelo lastro em ouro, prata e outros metais, logo aparecendo os primeiros estabelecimentos bancários e descobrindo-se que somente o governo central poderia efetivamente garantir o lastro suficiente para a segura circulação da moeda em todas as nações, como permanece até nossos dias.

O PAPEL MOEDA E A INFLAÇÃO

O que piorou, infelizmente, é que os governos acharam bom demais serem os únicos detentores da moeda, cabendo-lhes, portanto, colocá-la no mercado, para o que teriam que promover o máximo de obras públicas e compras de bens e serviços em geral, porém adquirindo também os metais preciosos oferecidos pelo mercado e que constituiriam o lastro a garantir o valor da moeda papel emitida.

Logo, porém, o consumismo dominou os governos, que já não conseguiam resistir à tentação de rodar mais e mais as gráficas na produção da moeda papel, dando surgimento ao papel moeda, pequena diferença entre os termos, mas enorme impacto na economia com o surgimento da inflação; afinal é o que temos hoje, meros papéis que têm a garantia formal do governo, mas não existem bens duráveis, principalmente metais preciosos em depósito suficiente para lastrear estes papéis.

A inflação nada mais é, pois, que a existência de mais dinheiro em circulação do que de bens a serem adquiridos. Cria-se na população a falsa sensação de riqueza, pois o cidadão terá nas mãos um monte de papel que se chama dinheiro, mas como dinheiro se, completamente desvalorizado, não compra senão pequena parte do que ele despendeu para auferi-lo?... ou não consegue os bens que esperava em troca do trabalho duro de 30 dias para receber o salário mensal?

A INFLAÇÃO E OS IMPOSTOS

Se a inflação é excesso de dinheiro em circulação e sendo a moeda monopólio do governo, não resta dúvida de que a causa inicial da inflação é o excesso de gastos do governo, portanto só a ele cabem medidas para debelá-la, mesmo sendo certo que não o conseguirá sem sacrifícios para toda a população.

Mais uma vez destacamos alguns textos dos Economistas Willian Petty e François Quesnay, na obra publicada há mais de 300 anos sob o título “Tratado dos Impostos e Contribuições”, traduzida em “Os Economistas”, de autoria do nosso Ilustre Economista Dr. Roberto Campos:

“Por outro lado, se o volume da contribuição pública houvesse de fazer restar menos dinheiro do que o necessário para levar adiante os negócios da nação, a consequência danosa disso seria a execução de menos trabalho, o que daria no mesmo que a redução da população ou de sua arte e operosidade, pois 100 libras que passam por cem mãos a título de salários causam a produção de

artigos no valor de 10 mil libras; essas mãos teriam permanecido ociosas e inúteis não fosse esse motor contínuo de sua ocupação.”

“Isso seria, Julgo eu, o que de pior causariam os impostos em um Estado bem governado. Em outros Estados, onde não haja certa prevenção da mendicância e do roubo, isto é, meios seguros de subsistência para os homens aos quais falte ocupação, admito que um imposto excessivo causa grande e insuperável carência, até mesmo dos bens naturais de primeira necessidade. Isso acontece repentinamente, de modo que pessoas ignorantes não podem encontrar uma maneira de subsistir, e essa carência deve, pela lei da Natureza, ter consequências repentinas que a atenuem, isto é, pilhagens e fraudes; estas, por sua vez, devem trazer a morte, mutilações e prisões, conforme a lei vigente, o que é dano e punição para o Estado, tanto quanto para os indivíduos.”

Observa-se que a emissão de papel moeda não deixa de ser uma das fontes de abastecimento dos cofres do governo central, por sinal tentadora, mas que exige um alto grau de responsabilidade na contenção de seu limite máximo que é o valor do Produto Interno Bruto – PIB, a partir do qual significa inflação, com suas nefastas consequências na economia.

Como esse limite de há muito já foi ultrapassado, a gráfica chamada “casa da moeda” somente deveria funcionar para repor as notas descartadas por deterioração, perda e desuso.

A fonte principal de receita do governo há que ser efetivamente a arrecadação dos impostos e contribuições, suficientes para a manutenção da máquina pública, de modo a fazer circular a moeda entre as entidades dos poderes públicos e toda a sociedade, esta última restituindo ao governo a parte que lhe pertence na forma de impostos, onde qualquer desequilíbrio redundará em inflação ou deflação, ambas desastrosas, injustas e onerosas para toda a nação.

CONCLUSÃO

A Lei de Responsabilidade na gestão fiscal, Lei complementar 101/2000, trouxe uma ordem genérica, muito oportuna, para todas as entidades governamentais: É proibido gastar mais do que a receita arrecadada.

Pena que não se pode baixar uma ordem destas para todas as famílias, todos os membros da população, pois esta liberdade em todos os sentidos é um dos principais fatores que constituem o Estado Democrático de Direito, a base da Democracia, cujo valor conhecemos se comparado com os regimes autoritários.

Em resumo, a inflação tem como causas fundamentais o excesso de consumo e sua irmã gêmea, a ausência de poupança/investimentos das famílias, das pessoas e dos governantes.

*Contador, Auditor, Administrador, Professor Universitário, Diretor Técnico da Magnus Auditores e Consultores Associados, Consultor do BEAP.

BOCO9816---WIN

#CO9818#

[VOLTAR](#)

PRIMEIRA CÂMARA

A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, EM AFRONTA AO INCISO I, DO ART. 38, DA LEI Nº 8.666/1993 E AO INCISO III, DO ART. 4º, DA LEI Nº 10.520/2002, ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS

Trata-se de Representação, formulada por presidente de Câmara Municipal e por Prefeito Municipal, em face de supostas irregularidades relacionadas a diversos procedimentos licitatórios e à utilização dos recursos públicos na gestão de ex-prefeito municipal.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, julgou parcialmente procedente a representação, por entender irregulares: a) a insuficiência da pesquisa de mercado realizada pela Administração Municipal no Pregão Presencial nº 11; b) a insuficiência do termo de referência elaborado nos autos do Pregão Presencial nº 11; c) a ausência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 5; d) a inexistência de pesquisa de preços nos autos do Pregão Presencial nº 19; e) a ausência de edital nos autos do Pregão Presencial nº 19; f) a ausência de realização de pesquisa de preços no Pregão Presencial nº 3; g) a inexistência do instrumento convocatório nos autos do Pregão Presencial nº 3; h) a ausência de procedimento de fiscalização contratual nos

Pregões Presenciais nos 49 e 29; i) a inexistência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 32; j) a ausência de procedimento de fiscalização contratual no Pregão Presencial nº 001; k) as movimentações financeiras entre as contas bancárias específicas dos recursos provenientes do Convênio nº 536 e do Termo de Compromisso nº 409 e a do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e l) a realização de transferências de recursos da conta específica do Fundeb para a do FPM.

A relatoria, dentre tais irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis em decorrência das irregularidades descritas nos itens c, d, e, f e g.

No que tange à ausência do edital nos autos do procedimento licitatório (itens c, e e g), o relator asseverou que o **inciso I do art. 38** da Lei nº 8.666/1993, estabelece que o “procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”, e ao qual serão juntados oportunamente, entre outros, o edital e respectivos anexos. De igual modo, o **inciso III do art. 4º** da Lei nº 10.520/2002, prevê a obrigatoriedade da existência do instrumento convocatório nos autos do procedimento licitatório.

Assim, em face da ausência do instrumento convocatório, nos autos de pregões presenciais, em afronta ao **inciso III do art. 4º** da Lei nº 10.520/2002, o relator aplicou multas ao prefeito e ao pregoeiro municipal.

Em relação à ausência de pesquisa de preços e de orçamento estimado da contratação (itens d e f), a relatoria, diante da violação ao **inciso III do art. 3º** da Lei nº 10.520/2002, julgou procedente tal apontamento de irregularidade, aplicando multa à responsável pelo Departamento de Compras do Município.

Outrossim, o relator recomendou ao atual gestor municipal que:

1) nos próximos editais de licitação, faça constar expressamente a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos;

2) nos próximos editais de licitação, amplie a pesquisa de preços, com o fim de retratar com fidedignidade os preços praticados pelo mercado, de modo que o orçamento realizado pela Administração Municipal sirva, posteriormente, de baliza para a análise da aceitabilidade dos preços unitário e global propostos;

3) nos certames futuros, planeje, com maior zelo e precisão, a contratação, a fim de que os quantitativos licitados se aproximem daqueles efetivamente contratados;

4) documente todos os atos administrativos praticados, bem como mantenha organizado os arquivos referentes aos processos licitatórios e aos contratos celebrados, com o propósito de viabilizar o exercício efetivo do controle;

5) mantenha os recursos oriundos do Fundeb em conta bancária específica, a fim de proporcionar transparência na aplicação desses recursos financeiros; e

6) proceda à implantação de controles individualizados, por veículo, do consumo de combustível, dos serviços de manutenção e das aquisições de peças, para viabilizar o controle – interno e externo – efetivo das despesas municipais com consumo de combustível.

O voto do relator foi aprovado, por unanimidade.

(Processo **1007434** - Representação. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Primeira Câmara Deliberado em 8.2.2022)

BOCO9818---WIN/INTER

#CO9819#

[VOLTAR](#)

SEGUNDA CÂMARA

A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM BASE EM CRITÉRIOS GEOGRÁFICOS DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA EXISTÊNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO, A PERTINÊNCIA TÉCNICA PARA O ESPECÍFICO OBJETO LICITADO, O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão em face de Pregão Presencial, deflagrado por Prefeitura Municipal, objetivando a aquisição eventual e futura de pneus novos, protetor e câmaras de ar, para equiparem

a frota de veículos e máquinas pesadas da Prefeitura, com participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual.

Na Sessão Plenária de 25.11.2021, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, em seu voto, julgou parcialmente procedente a Denúncia, em razão de irregularidades apontadas no Edital, quais sejam: I) "exigência de certidão negativa de recuperação judicial" e II) "ausência de justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão.

No que tange à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, após analisar o inciso II, art. 31, da Lei 8.666/1993, o art. 47 e 52, II, da Lei 11.101/2005, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES), deste Tribunal de Contas (Denúncia 1058870), bem como a Consulta TC - 008/2015, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (3987.989.15-9 e 4033.989.15-3), o relator asseverou que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 não foi alterado para se amoldar à recuperação judicial, tampouco foi derogado, devendo o agente público encarregado das licitações compatibilizar a aplicação da Lei nº 8.666/1993 com a Lei nº 11.101/2005, especificamente seu inciso II, do art. 52, não existindo no edital em exame previsão de análise do plano de recuperação homologado em juízo.

Em relação à ausência de justificativa quanto à inviabilidade de utilização do formato eletrônico do pregão, o relator destacou que esta Colenda Corte de Contas vem entendendo pela preferência da utilização do pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial, por se mostrar como a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, a exemplo do que foi decidido no julgamento da Denúncia nº 1101533, de relatoria do conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Não obstante, o relator, por não ficar comprovado nos autos que tais irregularidades tenham ocasionado prejuízo ou restritividade ao certame, deixou de aplicar multa aos responsáveis, tendo expedido as seguintes recomendações ao atual prefeito e à atual pregoeira:

1) excluam dos editais a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, incluindo cláusula prevendo a apresentação pelas licitantes em recuperação judicial, de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 2005, devendo ser considerado na análise da documentação de habilitação, bem como os demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira da proponente;

2) em respeito aos princípios da publicidade e transparência, caso existentes os decretos que regulamentam os institutos do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços no âmbito do Município, que sejam procedidas às devidas publicações em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle;

3) em conformidade aos princípios da impessoalidade, eficiência, competitividade, economicidade e da transparência, promovam a realização de pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

Por fim, a relatoria determinou que o atual gestor municipal, em futuros certames, atente-se a destinar a participação exclusiva a microempresas e empresa de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em observância ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos.

Na sessão do dia 10.2.2022, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, em seu voto-vista, acompanhou o relator pela procedência parcial da presente denúncia, mas divergiu quanto ao apontamento atinente à restrição do universo de licitantes às microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e aos microempreendedores individuais (MEIs), sediados a uma distância máxima de 150km da sede da Prefeitura.

O conselheiro vistor ressaltou que a possibilidade de se restringir a participação de licitantes sediados a uma distância considerável do município decorre das necessidades e características inerentes ao próprio objeto, com fulcro no art. 6º, IX, c/c o art. 3, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Trata-se, entretanto, de situação excepcional, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 veda ao administrador o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, sob pena de restrição ao caráter competitivo da licitação.

Isso posto, a imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos: as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado,

o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os ditames da **Lei nº 8.666/1993** e nos termos já fixados por este Tribunal nos autos da Consulta **887734**.

Em resumo, a possibilidade de realização de licitação exclusiva para empresas situadas a determinada distância do município, como ocorreu no caso em tela, não é decorrência do fato de as empresas participantes serem MEs e EPPs, com fulcro nas disposições da **Lei Complementar nº 123/2006**. Na verdade, tal possibilidade decorreria de características específicas do objeto pretendido que tornem pertinente e/ou relevante que ele seja prestado por licitantes daquela circunscrição geográfica.

In casu, o conselheiro Cláudio Couto Terrão observou que dois foram os motivos apresentados para fundamentar a restrição geográfica imposta, quais sejam: (i) a entrega rápida e no preço de mercado e (ii) o fomento à economia regional.

Entretanto, no caso concreto, o prazo para a efetiva entrega dos objetos contratados era de 7 dias, razão pela qual o conselheiro vistor considerou não haver qualquer elemento impeditivo ou potencialmente lesivo à economicidade para que empresas sediadas em distância superior à definida no edital pudessem fornecer o objeto licitado, não havendo demonstração de característica específica do objeto que legitime a imposição de cláusula de limitação geográfica em troca de algum ganho de economicidade ou eficiência.

Nesse diapasão, destacou, ainda, que na Denúncia **1058765**, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, ficou claro que a limitação no universo de participantes deve ser motivada com base nas especificidades do objeto. Sendo assim, considerou irregular a restrição geográfica disposta no instrumento convocatório, mas, à luz do disposto no **art. 24** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendeu que não houve erro grosseiro por parte dos responsáveis, não sendo cabível a aplicação de multa.

Desse modo, em seu voto-vista, o conselheiro Cláudio Couto Terrão acolheu as recomendações propostas pelo relator, mas acrescentou recomendação à Administração municipal para que, em futuros certames, ao prever cláusula excepcional de restrição geográfica apresente justificativa que contemple as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância ao **art. 3º, caput**, e **§1º, I, c/c o art. 6º, IX**, todos da Lei nº 8.666/1993. **Lei nº 8.666/1993**

Ao final, o voto-vista foi aprovado por maioria, vencido, em parte, o conselheiro relator Wanderley Ávila.

(Processo **1101692** - Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Prolator do voto vencedor Cons. Cláudio Couto Terrão. Segunda Câmara. Deliberado em 10.2.2022)

BOCO9819---WIN/INTER

#CO9820#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PATRIMÔNIO - IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR TERCEIROS - ALIENAÇÃO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal apresenta que o Município é comprovadamente, segundo registros no Cartório de Imóveis, proprietário de centenas de imóveis na região central da cidade, imóveis estes que hoje representam expressiva avaliação no mercado, porém praticamente todos são frutos de terrenos invadidos ou mesmo cedidos a terceiros, via alvarás de aforamento ou sem documentação, há dezenas de anos atrás, todos hoje construídos por tais famílias, constantes de hotéis, bares, residências e outras edificações.

O Prefeito atual gostaria de uma solução e solicita nossa análise e parecer técnico com alguma sugestão.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Realmente é uma situação anômala e que exige muito critério, bom senso e espírito de justiça, na busca de uma solução que vise à restituição ao governo dos bens que lhe pertencem, sobretudo revertendo à população os benefícios gerados por este patrimônio, em defesa do mais lidimo interesse público destes valiosos imóveis.

Não vemos outra solução que não a alienação destes bens mediante a devida autorização legal, sendo que a referida lei deverá reconhecer o direito de indenização pelas edificações realizadas por terceiros, caso não sejam eles os arrematadores.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fundamento nas considerações retro expostas, elaboramos uma minuta do projeto de lei que poderá ser adaptado às condições e realidades locais para autorizar a alienação dos bens imóveis constituídos por terrenos públicos que receberam edificações por terceiros de boa-fé.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9820---WIN/INTER

#CO9817#

[VOLTAR](#)

PROJETO DE LEI Nº ____:

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade da Prefeitura ocupados por terceiros e dá outras providências.

O povo do Município de MODELO/MG por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte lei:

Art.1º Considerando o expressivo volume de terrenos de propriedade do Município e que se encontram em uso e posse de particulares há mais de vinte anos, devido à sistemática de concessões de alvarás de aforamento adotada desde 1959 até por volta de 1980, considerando a necessidade de regularização desses imóveis para regularização do sistema do patrimônio público e do cadastro imobiliário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação, na forma legal, através de concorrência pública, dos imóveis ociosos e que não sejam de utilidade pública, que se encontram na posse e uso de particulares.

Art.2º Os Editais de Concorrências Públicas para alienação dos imóveis de que trata esta lei deverão ter ampla publicidade na imprensa oficial e nos veículos regionais de divulgação.

Art.3º As alienações serão precedidas de avaliações dos imóveis, assinadas por Comissão de três pessoas, designadas pelo Chefe do Poder Executivo para esse fim específico, servidores públicos ou não, dentre os quais pelo menos um seja de reconhecida idoneidade e experiência no mercado imobiliário do Município e Região.

Art.4º Os laudos de avaliação de que trata o artigo 3º deverão conter, em detalhes, toda especificação do imóvel, suas dimensões e área, localização, documentação pertinente benfeitorias existentes, identificação dos proprietários das edificações e documentos pertinentes que eventualmente possuam.

§ 1º Nos casos em que as benfeitorias tiverem sido edificadas por terceiros e, portanto, não pertencentes ao Município, estas serão avaliadas separadamente do terreno público, embora constantes do mesmo laudo de avaliação.

§ 2º As avaliações poderão conter um deságio em relação aos preços vigentes no mercado, nunca superior a 15% (quinze por cento), com objetivo de otimizar as alienações.

Art.5º Os Editais de Concorrências Públicas conterão dispositivos determinando que serão inabilitadas as propostas dos interessados que contiverem ofertas a preços inferiores aos da avaliação, tanto dos terrenos quanto das edificações.

Art.6º Aos proprietários das edificações ou benfeitorias existentes nos imóveis serão encaminhadas cópias dos editais de alienação correspondentes, através do correio com AR – Aviso de Recebimento ou outro comprovante da entrega, para que exerçam seu direito preferencial de proposta.

§ 1º Os proprietários das benfeitorias apresentarão propostas apenas do preço do terreno, juntando comprovante de sua propriedade dessas benfeitorias.

§ 2º - O proprietário de benfeitorias que não se habilitar com propostas será considerado desistente tendo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, mediante a indenização ao vencedor da concorrência pelo valor do arrendamento do terreno.

Art.7º Os Editais de Concorrências Públicas conterão dispositivos determinando, também, que aos proponentes vencedores do certame que não forem os proprietários das benfeitorias ou edificações, será concedido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da adjudicação, para comprovarem o pagamento ou a negociação da indenização destas àqueles proprietários.

Parágrafo Único. Passado o prazo de 60 (sessenta) dias sem a comprovação de que trata este artigo, a adjudicação é transferida automaticamente ao 2º colocado e assim por diante, mediante aviso ao mesmo e renovação do prazo por mais 60 (sessenta dias).

Art.8º Os proponentes vencedores terão o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura da quantia mínima equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação relativa ao imóvel público a título de sinal do negócio.

§ 1º O restante da operação será pago a vista, sem acréscimo, dentro de mais 30 (trinta) dias ou mediante contrato em número máximo de 10 (dez) parcelas, mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor de cada parcela devidamente atualizado pelo índice do IPC-R ou outro índice oficial que o substitua, calculado até a data do pagamento, a contar da data da adjudicação.

§ 1º O não pagamento do sinal de 20% no prazo estabelecido importará automaticamente em perda de seu direito de compra, adjudicando-se imediatamente o próximo colocado, ao qual serão renovados os prazos retro citados.

§ 2º O atraso de qualquer parcela do contrato por mais de 60 (sessenta) dias implicará no automático cancelamento da venda, retornando o imóvel ao domínio do Município, revertendo-se, a título de multa contratual, sinal de 20% do imóvel e 50% (cinquenta por cento) das parcelas até então pagas pelo comprador, sendo-lhe devolvida a diferença de 50% no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de cancelamento da venda.

§ 3º A escritura pública de compra e venda será outorgada após a quitação total do imóvel, bem como dos impostos e taxas incidentes.

Art.9º O proprietário de benfeitorias ou edificações nos terrenos a serem alienados serão comunicados do valor da avaliação dada à sua propriedade para os fins desta lei, de cujo laudo receberá cópia, e terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso, caso discorde do mesmo.

§ 1º O eventual recurso deverá ser suficientemente fundamentado e justificado, devendo ser submetido ao parecer da Comissão de Avaliação e da Procuradoria Jurídica do Município bem como à homologação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Após a decisão de eventual recurso ou ausência do mesmo, será considerada como boa e firme a avaliação, que não poderá mais ser contestada no curso do processo licitatório e da alienação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MODELO, ____ de _____ de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL

BOCO9817---WIN/INTER

#CO9821#

[VOLTAR](#)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - PARCELAMENTO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 360, DE 22 FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 360/2022, altera a Portaria MPS nº 402/2008 para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 prestações, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC nº 113/2021, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

Altera a Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os parcelamentos dos Municípios com os seus regimes próprios de previdência social autorizados pela Emenda Constitucional nº 113/2021, e dá outras providências. (Processo SEI nº 10133.101610/2021-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos arts. 115, 116, § 1º, e 117 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 7º

.....

V - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapassem 60 (sessenta) meses, consideradas para este fim, as parcelas já pagas no parcelamento originário.

....." (AC)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

....." (NR)

"Art. 5º-B Os Municípios poderão firmar, até 30 de junho de 2022, mediante lei municipal autorizativa específica, termo de acordo de parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias e outros débitos por eles devidos aos respectivos RPPS com vencimento até 31 de outubro de 2021.

§ 1º A contratação do acordo de parcelamento de que trata este artigo tem como requisito a comprovação, pelo Município, de ter promovido, no prazo estabelecido no *caput*, alterações em sua legislação para o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º A formalização do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada, ainda, à previsão, na lei de que trata o *caput* e no termo de acordo de parcelamento, de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para fins de pagamento das prestações acordadas, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Consideram-se como formalizados no prazo a que se refere o *caput* os acordos de parcelamento cujos termos tenham sido cadastrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) até 30 de junho de 2022.

§ 4º A comprovação prevista no § 1º será procedida por meio do encaminhamento à Secretaria de Previdência, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do RPPS, por meio do Sistema de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), de formulário de solicitação de análise, conforme modelo por ela disponibilizado, e da correspondente documentação, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de dezembro de 2008, observando-se adicionalmente o seguinte:

I - no que se refere às exigências de que trata o inciso I do § 1º, deverão ser encaminhadas:

a) lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que referende integralmente, na forma do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda;

b) Emenda à Lei Orgânica, acompanhada das respectivas leis complementares ou ordinárias, conforme disposto no § 5º; e

c) as avaliações atuariais que demonstrem a situação do equilíbrio financeiro e atuarial anterior às alterações das regras de benefícios e posterior a sua adoção, elaboradas de acordo com os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; ou

d) os correspondentes Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), acompanhados dos respectivos relatórios de avaliação atuarial encaminhados por meio do Cadprev, caso em que será suficiente que a informação consolidada dos resultados constantes desse documento sejam inseridas no formulário de que trata o *caput*; e

II - no que se refere às exigências de que trata o inciso IV do § 1º, deverão ser observados a forma, os prazos para comprovação e procedimentos previstos na Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021.

§ 5º Para fins do previsto no inciso I do § 1º, os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo Município com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial previsto nesse dispositivo constitucional, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas:

I - as idades mínimas de mulher e homem para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda à Lei Orgânica, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos para concessão de aposentadoria, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, observando-se a redução da idade mínima em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal;

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal; e

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal; e

III - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo, caso não previstos em lei complementar, regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme disposto nos §§ 3º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º Poderão ser incluídos no parcelamento a que se refere este artigo quaisquer débitos do ente, incluídas suas autarquias e fundações, decorrentes das contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente e as contribuições dos servidores não repassadas pelo Município.

§ 7º Caso a vinculação do FPM de que trata o § 2º não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela prevista no parcelamento a que se refere este artigo, inclusive dos acréscimos legais previstos na forma do § 9º, para fins do cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, relativo ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

§ 8º A unidade gestora do RPPS deverá rescindir o parcelamento de que trata este artigo:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no § 2º; e

II - nas demais hipóteses previstas na lei autorizativa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 9º Além das condições dispostas no *caput*, a lei específica do ente federativo aí referida deverá prever, ainda:

I - índice oficial de atualização e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; e

III - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 10. Em caso de inclusão no parcelamento previsto neste artigo de débitos anteriormente parcelados ou reparcelados, haverá reconsolidação da dívida, apurando-se novo saldo devedor, que será calculado, na forma do inciso I do § 9º, a partir dos valores atualizados dos débitos consolidados no parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente.

§ 11. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados na forma deste artigo, mediante lei autorizativa específica, observados os parâmetros do § 7º do art. 5º.

§ 12. Verificando-se a situação de que trata o inciso I do § 8º, os termos de acordo de parcelamento firmados com as condições estabelecidas neste artigo deixarão de ser considerados pela Secretaria de Previdência como documentos hábeis à comprovação do cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

§ 13. Em caso de não adequação das funcionalidades do Cadprev para permitir o atendimento ao disposto no § 3º, o ente ou a unidade gestora do RPPS deverão:

I - encaminhar, à Secretaria de Previdência, até 30 de junho de 2022, o formulário e a documentação previstos no § 4º, acompanhados da lei municipal autorizativa específica do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, por meio do Gescon-RPPS; e

II - efetuar o seu cadastramento e envio pelo Cadprev, quando adequadas as funcionalidades desse sistema.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º e as regras previstas no art. 5º-A da Portaria MPS nº 204, de 2008.

"Art. 5º-C A Secretaria de Previdência disponibilizará, em seu sítio na internet, inclusive para os fins do disposto no § 1º do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, informações dos Municípios que comprovarem o atendimento das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 dessa norma constitucional, cujo cumprimento é requisito para a formalização dos parcelamentos de débitos relativos ao RPPS e às contribuições do Regime Geral de Previdência Social, em caso de o ente federativo possuir RPPS.

§ 1º Caso o Município deseje contestar as informações disponibilizadas na forma do *caput*, deverá encaminhar suas justificativas, acompanhadas da legislação e documentos complementares, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social (Gescon-RPPS).

§ 2º O ente federativo será comunicado pela Secretaria de Previdência do resultado da análise da legislação e dos documentos encaminhados na forma do § 1º por meio do Gescon-RPPS, procedendo, se for o caso, a atualização das informações a que se refere este artigo.

§ 3º O acompanhamento previsto no parágrafo único do art. 115 da EC nº 113, de 2021, relativo ao montante das dívidas incluído na contratação a que se refere o art. 5º-B, às formas de parcelamento adotadas e aos juros e encargos incidentes, será realizado, pelos entes federativos, por meio de consulta às informações constantes do Cadprev." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 5 (cinco) dias após a sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 22.02.2022)